

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 587, DE 30 DE JUNHO DE 1993

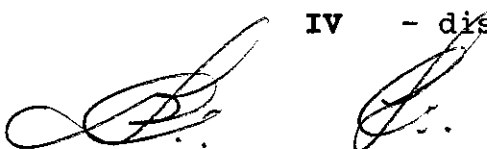
*Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o ano de 1994 e
dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da
Constituição Federal, esta lei fixa as diretrizes
orçamentárias gerais para a elaboração do orçamento
do Município de Glória de Dourados para o exercício
financeiro de 1994, compreendendo:

- I - prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações para os orçamentos do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III - limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV - disposições relativas às despesas do Municí-



pio com pessoal.

CAPITULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 1994 serão aquelas constantes do plano plurianual, período 1994/1996, cujo projeto de lei, será encaminhado à Câmara de Vereadores no prazo previsto no artigo 27 c/c o artigo 30, desta lei.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICIPIO

Seção I
Das Diretrizes Gerais


Art. 3º. Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária anual do Município relativa ao exercício de 1994, contendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º. O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas, excluídos:

- I - nas despesas, o serviço da dívida fundada;
- II - nas receitas, o produto de operações de créditos nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 5º. A receita e a despesa serão orçadas a preços de junho de 1993.



Parágrafo único. A receita e despesa constantes da lei orçamentária anual e seus anexos serão atualizadas pelo Poder Executivo, que efetuará a correção dos valores contidos no Orçamento Geral do Município, mediante a aplicação do índice de inflação do período de julho a dezembro de 1993, observados os seguintes critérios:

- I - para a apuração da inflação nos meses de julho a novembro de 1993 deverá ser utilizado o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ, ou outro índice oficial, no caso de extinção deste;
- II - para a projeção da inflação no mês de dezembro deverá ser utilizada a média aritmética dos índices de inflação nos meses de setembro, outubro e novembro de 1993, medidos de acordo com o estabelecido no inciso anterior;
- III - do índice apurado no período para a correção do orçamento, deverão ser desprezadas as decimais após a vírgula.

Art. 6º. Observar-se-á também na elaboração da proposta orçamentária para 1994 o seguinte:

- I - a manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão;
- II - os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social abrangerá, além dos Poderes, seus fundos e órgãos.

§ 1º. É vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV, do artigo 167, da Constituição

Federal e artigo 128, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. A lei orçamentária para 1994 destinará para aplicação na manutenção, desenvolvimento e qualidade do ensino, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendendo as transferidas, em cumprimento ao artigo 151, da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 10. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento às ações de assistência social e educacional, observando-se ainda as disposições contidas no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Poderá constar na lei orçamentária recursos para entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

- I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social ou no órgão estadual ou municipal competentes, compatível ao CNSS; ou
- II - sejam declaradas de utilidade pública; ou
- III - atendam ao disposto no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou
- IV - sejam vinculadas a organismos internacionais;

Art. 11. Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos — Regime de Programação Especial, ressalvados os casos de calamidade pública na forma do artigo 167, § 3º, da Cons-

tituição Federal.

Art. 12. A dotação consignada à Reserva de Contingência, na lei orçamentária, será fixada em montante não inferior a 5% (cinco por cento) da receita global de impostos.

Art. 13. Para efeito do disposto no artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Para efeito do cálculo do disposto no *caput*, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, será acompanhada de quadro demonstrativo que evidencie as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 14. A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

Seção II
Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal
e da Seguridade Social

Subseção I
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 15. O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo e estimará as receitas efetivas e potenciais.

Parágrafo único. Os recursos do Município somente poderão ser



programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados, neste ultimo caso aprovados por lei específica.

Art. 16. A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis no orçamento somente serão consignadas até o valor autorizado em legislação específica.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 17. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, assistência social e previdência, obedecerá ao definido nos artigos 194, 196 e 203, da Constituição Federal e artigos 142, § 1º e 141, da Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais a que se refere o parágrafo único, do artigo 149, da Constituição Federal;
- II - de receitas próprias dos órgãos e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo ou, ainda, de órgãos e fundos que venham a ser criados para a arrecadação de receitas para a seguridade social;
- III - de receitas tributárias do Município;
- IV - de recursos decorrentes de transferências da União e do Estado, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204, da Constituição Federal.



Subseção III

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 18. Vetado.

§ 1º. Entende-se por receita corrente do Município para os fins previstos no *caput*, aquela definida como tal no § 1º, do artigo 11, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, excetuadas as decorrentes de indenizações e restituições e de transferências em razão de convênios, acordos ou ajustes.

§ 2º. Durante a execução orçamentária do exercício de 1994, o duodécimo do Poder Legislativo, no limite percentual de que trata o *caput* deste artigo, será repassado com base na receita corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a arrecadação do mês anterior.

§ 3º. Vetado.

§ 4º. Vetado.


Art. 19. A elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo obedecerá os seguintes limites:

- I - as despesas com pessoal e encargos observarão ao disposto no artigo 13 e seus parágrafos, desta lei;
- II - as despesas de capital observarão o disposto no artigo 2º desta lei, e respeitarão as disponibilidades de recursos para este tipo de despesas.

Seção III

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 20. A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente



a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional-programática, expressa em seu menor nível, por categoria de programação, e indicando, pelo menos, para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo, a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

- 1) Pessoal e Encargos Sociais - compreendendo despesas destinadas ao atendimento de despesas com pessoal civil, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.
- 2) Juros e Encargos da Dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna.
- 3) Outras Despesas Correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) DESPESAS DE CAPITAL

- 1) Investimentos - despesas destinadas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de programação especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.
- 2) Inversões Financeiras - recursos para aquisição de imóveis, de títulos e outros bens.
- 3) Amortização da Dívida - recursos destinados à amortização da dívida interna.
- 4) Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

§ 1º. As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por



projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 2º. No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada projeto e atividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico seqüencial organizado pelo setor encarregado da elaboração da proposta.

Art. 21. A lei orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos;
- II - das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;
- III - quadro-resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:
 - a) por elemento de despesa;
 - b) por função;
 - c) por programa; e
 - d) por subprograma;
- IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- V - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei (Federal) nº 4.320/64, destacando as receitas e as despesas das Administrações Direta e Indireta, se for o caso, com os valores corrigidos.


Art. 22. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamen-


[Handwritten signature]

tária anual ao Poder Legislativo deverá explicitar a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada interna e externa, saldos de créditos adicionais especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros, justificação da receita e despesas, particularmente no tocante ao orçamento de capital, bem como a posição dos limites a que se refere o artigo 167, inciso III, o artigo 169, da Constituição Federal e artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

- Art. 23.** Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição suscinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.
- Art. 24.** O órgão central de planejamento orçamentário comandará as alterações orçamentárias, observando as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração da necessidade de serviços públicos.
- Art. 25.** A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 26.** As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, a que se refere o artigo 122, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei.
- Art. 27.** O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito, até o dia 15 de outubro de 1993, se outro prazo não for determinado na lei complementar federal a que se refere o inciso I, do § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal.
- 

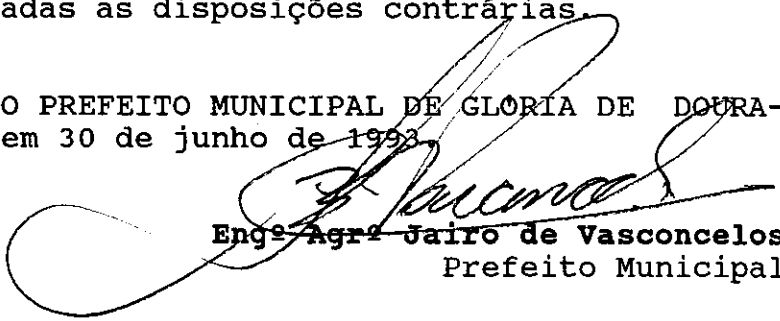
- Art. 28.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, em cada mês, atualizada na forma prevista no artigo 5º desta lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.
- Art. 29.** Os anexos constantes da lei orçamentária anual serão publicados atualizados conforme estabelece o artigo 5º, desta lei.
- Art. 30.** Acompanhará a lei orçamentária o plano plurianual, objetivando as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração prolongada.
- Art. 31.** Caso o projeto de lei do plano plurianual para o período 1994/1996 não seja aprovado até o término da sessão legislativa, aplicar-se-á o disposto no artigo 28, desta lei.
- Art. 32.** Os créditos adicionais somente poderão ser autorizados e abertos desde que cumpridas as formalidades do artigo 167, inciso V e § 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 40 usque 46, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- Art. 33.** Se no decorrer do exercício de 1994, as despesas, face a variação dos preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se adequadamente aos níveis da despesa, o Prefeito poderá propor à Câmara a adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários.
- Parágrafo único.** Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito proporá as medidas adequadas.
- Art. 34.** A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, até 31 de janeiro de 1994, em
- 

obediência a política governamental, divulgará os valores orçamentários de cada órgão e unidade orçamentária, em cotas trimestrais, levando em consideração a entrada de recursos e a aplicação em concordância com a programação das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função de efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de distribuição.

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, em 30 de junho de 1993.



Engº Agrº Jairo de Vasconcelos
Prefeito Municipal